



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2116828-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é impetrante WELTON VANDER BERNAL DO NASCIMENTO e Paciente RUANY RUBIO DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2116828-74.2025.8.26.0000
Impetrante: Welton Vander Bernal do Nascimento
Paciente: Ruany Rubio de Paula
Corréus: Emerson Benínca Tomazini e Thiago Silva Nava
Comarca: Sumaré
Juiz: Leonardo Delfino
Voto nº 17.991

“Habeas Corpus” – Pretendido o relaxamento da prisão do paciente por invasão de domicílio, demora na apresentação da ocorrência e não preenchimento dos requisitos para a prisão preventiva – Impetração não instruída com documentos ou cópias das peças dos autos originais – O conhecimento do “writ” requer prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal – Ordem indeferida liminarmente.

O Advogado **Welton Vander Bernal do Nascimento** impetra a presente ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, em nome de **Ruany Rubio de Paula**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré.

Informa que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, após invasão de domicílio pelos policiais militares, de modo que as provas colhidas são ilícitas. Aduz que houve demora na apresentação da ocorrência, o que caracteriza a ilegalidade da prisão. Alega que os depoimentos extrajudiciais não foram gravados, em ofensa ao art. 126 da Portaria DGP da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Acrescenta que durante os depoimentos do paciente e demais presos em Delegacia, houve o acompanhamento por advogado que nenhum deles requisitou ou sequer conhecia. Destaca os predicados positivos de Ruany e defende a ausência de preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pleiteando a imediata soltura do paciente e, ao final, o relaxamento de sua prisão.

É o relatório.

A impetração deve ser indeferida liminarmente, uma vez que não está acompanhada de quaisquer documentos ou cópias das peças dos autos originais que comprovem o alegado constrangimento ilegal.

Sem a devida instrução, não há como conhecer do “habeas corpus”, remédio que, em razão da própria natureza, demanda prova pré-constituída do constrangimento ilegal alegado.

Nesse sentido:

É de se ressaltar que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Ora, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus. (STJ, HC 589776/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/6/2020).

Nesse contexto, impõe-se o indeferimento “in limine”, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Isto posto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente** o “habeas corpus” impetrado em favor de **Ruany Rubio de Paula**.

Juscelino Batista
Relator